



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 6925/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 102/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR
ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Legislativo Municipal a pagar o valor adicional de R\$2.350,00 no ticket alimentação dos servidores públicos efetivos e comissionados ativos da CML.

A matéria principal foi protocolizada em 17.11.2022, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade no que se refere à autorização dada ao Poder Legislativo Municipal a pagar o valor adicional de R\$2.350,00 no ticket alimentação dos servidores públicos efetivos e comissionados ativos da CML, nos moldes especificados pela proposição.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público afeta à matéria ora analisada. Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PLO N° 102/2022**, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 17.11.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 17/11/2022 13:46

Checksum: **055156B4215D97834970C44BFB005A3A7C706A506E664A9F90962BDB1625442C**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 17/11/2022 13:52

Checksum: **481B6A6E5BF5AA753573DAFFF4750606CC316A687CBDFAE2F3FED42D54B6FAA3**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 17/11/2022 14:06

Checksum: **FAC6F71EAA2C61521BCDE24ECCB42D2A99A1C683A1585E8B3D8C8C773983006B**

